



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI Nº. 3.925

De 21 de maio de 2013

"Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, Excelentíssima **DOUTORA FLÁVIA MENDES GOMES**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ela sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos tributários e não tributários já constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º. Poderão ser parcelados os débitos referentes a:

1 - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

2 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

3 - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;

4 - taxas de serviços públicos;

5 - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -

COSIP;

6 - Tarifa pela utilização do serviço público de abastecimento de água e

coleta de esgoto;

7 - eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos

tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores.

§ 2º. O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de sua Divisão de Tributação, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º. O parcelamento dar-se-á por opção do devedor identificado nos cadastros municipais ou por terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Somente poderão requerer o parcelamento de que trata esta lei os devedores ou terceiros interessados que não tenham débitos vencidos e não pagos no exercício 2013, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos que se pretende parcelar.

§ 2º. Os débitos incluídos no requerimento de parcelamento serão consolidados tendo por base a data do requerimento.

§ 3º. O requerimento de parcelamento deverá ser feito na forma e prazo estabelecido em regulamento, não podendo exceder este prazo ao presente ano.

§ 4º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta lei.

§ 5º. No requerimento de parcelamento, o interessado deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem.

Art. 3º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento pelo requerente quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de despesas processuais e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

D. G.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o requerente concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no requerimento de parcelamento incidirão, até a data de sua consolidação, atualização monetária, juros e multa, além das despesas processuais.

§ 1º. Em caso de parcela única ou pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento na integralidade dos juros e anistiado da mesma forma quanto às multas moratórias.

§ 2º. Em caso de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 3º. Em caso de pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 4º. Em caso de pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 5º. Em caso de pagamento entre 61 (sessenta e uma) e 240 (duzentas e quarenta) parcelas, não haverá qualquer isenção de juros ou anistia de multas moratórias que integrem o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo.

Art. 5º. O requerente procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei da seguinte forma:

I - em parcela única; ou

II - em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido o seu valor anualmente pelo IPCA/IBGE acumulado no período.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. No ato do requerimento, o interessado deverá autorizar a Prefeitura Municipal de Orlandia, havendo conveniência administrativa, a efetuar o lançamento das parcelas em que se decompõe o débito objeto do parcelamento junto com as faturas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto domiciliar do qual seja usuário, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º. O vencimento das parcelas ou da parcela única dar-se-á no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos acréscimos previstos no inciso II, do artigo 5º desta lei, o pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º. O parcelamento impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. A formalização do requerimento feito dar-se-á na data da homologação do parcelamento, feita pelo Diretor da Divisão de Tributação na forma prevista em regulamento.

§ 2º. A homologação do parcelamento impõe ao requerente, ainda, a obrigação do pagamento regular dos tributos e tarifas municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos parcelados, sob pena de cancelamento do parcelamento, nos termos do artigo 8º, VI, também desta lei.

§ 3º. Em caso de indeferimento do requerimento de parcelamento, as parcelas porventura pagas durante a análise do pedido serão utilizadas para amortização do crédito, dando-se seqüência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 8º. O requerente terá o parcelamento cancelado, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de homologação do parcelamento;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data de homologação do parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

§ 1º. A exclusão do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O parcelamento não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

§ 3º. No caso de exclusão do parcelamento, o Diretor da Divisão de Tributação determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

1 – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

2 – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

3 – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

4 – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O requerente do parcelamento poderá abater do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no parcelamento, permanecendo neste o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O requerente que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data do requerimento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento na conformidade deste artigo:

1 – eventual saldo a favor do Município de Orlandia permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma prevista nesta lei;

D. 2.9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

2 – eventual saldo a favor do requerente será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. O requerente deverá autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento.

§ 5º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o requerente seja, por qualquer motivo, excluído do parcelamento.

Art. 11. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do requerimento e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO DE ORLÂNDIA

21 de maio de 2013


FLÁVIA MENDES GOMES
Prefeita Municipal

RECEIVED NO 104111
a Voz
No. 1631
25 / 05 / 13 ... B6
Guangzi
F... ..



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃOPAULO=====

AUTÓGRAFO Nº: 016/13
PROJETO DE LEI Nº: 010/13

"Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Orlandia, na forma da lei aprova:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento de débitos tributários e não tributários já constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º. Poderão ser parcelados os débitos referentes a:

- 1 – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- 2 - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- 3 – taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia;
- 4 – taxas de serviços públicos;
- 5 - Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
- 6 – Tarifa pela utilização do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto;
- 7 - eventuais saldos de parcelamentos em andamento referentes aos tributos e tarifa indicados nos incisos anteriores.

§ 2º. O parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de sua Divisão de Tributação, observado o disposto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 2º. O parcelamento dar-se-á por opção do devedor identificado nos cadastros municipais ou por terceiro interessado, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Somente poderão requerer o parcelamento de que trata esta lei os devedores ou terceiros interessados que não tenham débitos vencidos e não pagos no exercício 2013, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos que se pretende parcelar.

§ 2º. Os débitos incluídos no requerimento de parcelamento serão consolidados tendo por base a data do requerimento.

§ 3º. O requerimento de parcelamento deverá ser feito na forma e prazo estabelecido em regulamento, não podendo exceder este prazo ao presente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 016/13
PROJETO DE LEI Nº-: 010/13

§ 4º. A Divisão de Tributação poderá enviar aos devedores, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta lei.

§ 5º. No requerimento de parcelamento, o interessado deverá indicar expressamente quais débitos deseja parcelar, bem como os exercícios a que os mesmos se referem.

Art. 3º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento pelo requerente quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à desistência de eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de despesas processuais e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o requerente concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no requerimento de parcelamento incidirão, até a data de sua consolidação, atualização monetária, juros e multa, além das despesas processuais.

§ 1º. Em caso de parcela única ou pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento na integralidade dos juros e anistiado da mesma forma quanto às multas moratórias.

§ 2º. Em caso de pagamento entre 25 (vinte e cinco) e 36 (trinta e seis) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 3º. Em caso de pagamento entre 37 (trinta e sete) e 48 (quarenta e oito) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 016/13 **PROJETO DE LEI Nº-: 010/13**

isento de 50% (cinquenta por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 4º. Em caso de pagamento entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas, o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo ficará isento de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e anistiado no mesmo percentual quanto às multas moratórias.

§ 5º. Em caso de pagamento entre 61 (sessenta e uma) e 240 (duzentas e quarenta) parcelas, não haverá qualquer isenção de juros ou anistia de multas moratórias que integrem o débito consolidado na forma do "caput" deste artigo.

Art. 5º. O requerente procederá ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta lei da seguinte forma:

I – em parcela única; ou

II – em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados do vencimento da primeira parcela, bem como corrigido o seu valor anualmente pelo IPCA/IBGE acumulado no período.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º. No ato do requerimento, o interessado deverá autorizar a Prefeitura Municipal de Orlandia, havendo conveniência administrativa, a efetuar o lançamento das parcelas em que se decompõe o débito objeto do parcelamento junto com as faturas pela prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto domiciliar do qual seja usuário, na forma prevista em regulamento.

Art. 6º. O vencimento das parcelas ou da parcela única dar-se-á no prazo previsto em regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos acréscimos previstos no inciso II, do artigo 5º desta lei, o pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 7º. O parcelamento impõe ao requerente a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e artigo 212, inciso I, do Código Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº-: 016/13
PROJETO DE LEI Nº-: 010/13

§ 1º. A formalização do requerimento feito dar-se-á na data da homologação do parcelamento, feita pelo Diretor da Divisão de Tributação na forma prevista em regulamento.

§ 2º. A homologação do parcelamento impõe ao requerente, ainda, a obrigação do pagamento regular dos tributos e tarifas municipais com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo, sejam eles de ordem pessoal ou relativos ao imóvel sobre os quais pesam os débitos parcelados, sob pena de cancelamento do parcelamento, nos termos do artigo 8º, VI, também desta lei.

§ 3º. Em caso de indeferimento do requerimento de parcelamento, as parcelas porventura pagas durante a análise do pedido serão utilizadas para amortização do crédito, dando-se seqüência aos procedimentos com vistas à recuperação do saldo remanescente.

Art. 8º. O requerente terá o parcelamento cancelado, sem notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, bem como de seu regulamento;

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de homologação do parcelamento;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do parcelamento;

VI - falta de pagamento de qualquer tributo ou tarifa municipal, com vencimento posterior à data de homologação do parcelamento, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa que o tornou definitivo.

§ 1º. A exclusão do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º. O parcelamento não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

AUTÓGRAFO Nº: 016/13 PROJETO DE LEI Nº: 010/13

§ 3º. No caso de exclusão do parcelamento, o Diretor da Divisão de Tributação determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

- 1 – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- 2 – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- 3 – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- 4 – na ordem decrescente dos montantes.

Art. 9º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O requerente do parcelamento poderá abater do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta lei, o valor dos depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo referentes aos débitos tributários e não tributários inseridos no parcelamento, permanecendo neste o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. O requerente que pretender utilizar o abatimento previsto neste artigo informará, na data do requerimento, o valor atualizado dos depósitos judiciais existentes.

§ 2º. Feito o abatimento na conformidade deste artigo:

- 1 – eventual saldo a favor do Município de Orlandia permanecerá no parcelamento, para pagamento na forma prevista nesta lei;
- 2 – eventual saldo a favor do requerente será restituído na conformidade das normas estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. O requerente deverá autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a efetuar o levantamento dos depósitos judiciais.

§ 4º. A autorização de que trata o § 3º deverá ser formulada por escrito, acompanhada do comprovante do valor depositado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento.

§ 5º. O abatimento de que trata este artigo será definitivo, ainda que o requerente seja, por qualquer motivo, excluído do parcelamento.

Art. 11. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do requerimento e desde que não haja parcela vencida não paga.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
=====ESTADO DE SÃO PAULO=====

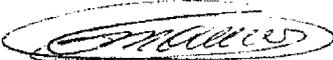
AUTÓGRAFO Nº: 016/13
PROJETO DE LEI Nº: 010/13

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia 20 de maio de 2.013


Luis Antonio de Abreu
Presidente


Gilson Moreira
1.º Secretário

Luis Gustavo C. Zordan
2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 004/13

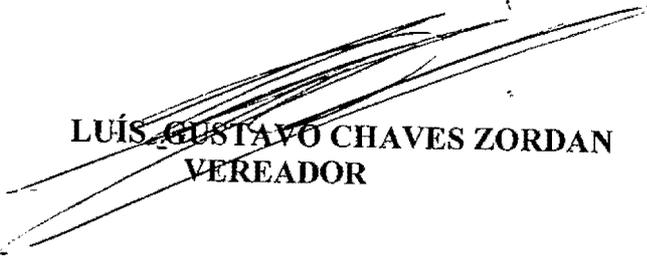
Apresentamos a mesa, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, EMENDA SUPRESSIVA Nº. 004/13 ao artigo 4º do PL nº. 10/13 que "Autoriza o parcelamento de débitos tributários e não tributários e dá outras providências"

Fica suprimido a expressão : e honorários advocatícios quando devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Justificativa

A supressão se faz necessária, uma vez que a cobrança de honorários advocatícios elevará o débito em uma importância ainda maior, no mínimo em 10%, impossibilitando ainda mais o contribuinte de quitar seus débitos.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
10 de Maio de 2.013


LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN
VEREADOR